

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.440 - SP
(2019/0291070-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SERGIO RODRIGUES MACIEL FILHO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES -
SP250739
MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
JULIANA DE OLIVEIRA LEONARDO - SP397843
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DIFERENCIADA NA HIPÓTESE. QUESTÃO DECIDIDA NA ORIGEM COM BASE EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
INCIDÊNCIA.

1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, revelava-se possível o reconhecimento de trabalho em condições especiais por enquadramento, na medida em que os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 listavam as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. A jurisprudência desta Corte, na linha do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consolidou o entendimento de que o rol constante desses decretos é meramente exemplificativo; assim, é possível que outras atividades não relacionadas sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas nos autos.

3. Na espécie, uma vez que o Tribunal de origem concluiu que não houve a devida comprovação de exposição a condições nocivas à saúde do segurado no exercício de seu labor, não há como reconhecer a contagem especial do tempo de serviço, na medida em que sua atividade não consta dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

4. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

A Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1592440 - SP (2019/0291070-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SERGIO RODRIGUES MACIEL FILHO**
ADVOGADOS : **WILSON MIGUEL - SP099858**
 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551
 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
 MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
 JULIANA DE OLIVEIRA LEONARDO - SP397843
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DIFERENCIADA NA HIPÓTESE. QUESTÃO DECIDIDA NA ORIGEM COM BASE EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, revelava-se possível o reconhecimento de trabalho em condições especiais por enquadramento, na medida em que os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 listavam as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.
2. A jurisprudência desta Corte, na linha do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consolidou o entendimento de que o rol constante desses decretos é meramente exemplificativo; assim, é possível que outras atividades não relacionadas sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas nos autos.
3. Na espécie, uma vez que o Tribunal de origem concluiu que não houve a devida comprovação de exposição a condições nocivas à saúde do segurado no exercício de seu labor, não há como reconhecer a contagem especial do tempo de serviço, na medida em que sua atividade não consta dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.
4. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **SÉRGIO RODRIGUES MACIEL FILHO**, contra decisão de fls. 493/500, que

negou provimento ao agravo em recurso especial, pois não vislumbra afronta aos artigos de lei federal tidos por violados e incide à espécie a Súmula 7/STJ.

Alega a parte agravante que, "*Negar ao recorrente o direito de ter seu Recurso Especial devidamente apreciado e julgado, em razão do equivocado entendimento de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, é tolher seu direito de acesso aos órgãos do Poder Judiciário*" (fl. 506).

Aduz que o trabalho por ele desenvolvido (fotógrafo) dispensa a "*apresentação de formulário previdenciário, uma vez que a atividade já é considerada presumidamente especial*" (fl. 508).

Sustenta que "*a função de fotógrafo é enquadrada pelo código 2.5.5 do decreto 53.831/64, além do que o recorrente exercia sua atividade em gráfica em contato com agentes químicos e insalubridade do local de trabalho, assim o que o recorrente deseja é que o seu recurso seja apreciado a luz da legislação aplicável, sendo desnecessária o reexame de provas.*" (fl. 509).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 514.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não comporta acolhida.

É bem verdade, antes da edição da Lei n. 9.032/95, ser possível o reconhecimento de trabalho em condições especiais por enquadramento, na medida em que os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 listavam as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

A jurisprudência desta Corte, na linha do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consolidou o entendimento de que o rol constante desses decretos é meramente exemplificativo; assim, é possível que outras atividades não relacionadas sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Confira-se, por pertinente, o seguinte precedente, **in verbis**:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e

83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico sob condições especiais.

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 803.513/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 493)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial.

III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da quaestio esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412)

Assim, até o advento da Lei 9.032/1995, a constatação de determinada atividade como especial poderia ocorrer pelo mero enquadramento legal da categoria profissional a que pertencia o segurado ou em função do agente insalubre a que estava exposto. Contudo, mesmo para o período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, é possível o reconhecimento das condições especiais de trabalho, desde que devidamente comprovadas.

A matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi cancelado o entendimento de que, "*À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*". A propósito, eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. (grifo nosso) 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 7/3/2013).

Na espécie, o Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, adotou as seguintes razões de decidir, **in verbis** (fls. 396):

Neste cenário, plausível reconhecer-se a especialidade nos termos retro mencionados.

*Por outro lado, no tocante aos intervalos de: * 02/05/1975 a 08/09/1975 (como 1/2 oficial fotógrafo junto à empresa Studio Ribeiro Ltda. S/C Fotolito e Rotogravura),*

** 02/07/1976 a 02/03/1978 (como 1/2 oficial fotógrafo junto à empresa Lastri S/A Indústria de Artes Gráficas),*

** 03/03/1978 a 20/01/1981 (como 1/2 oficial fotógrafo junto à empresa Amplicolor Fotolito Ltda.), não foram apresentados quaisquer documentos referentes à hipotética especialidade laborativa - tão-apenas a CTPS, revelando anotação empregatícia - cumprindo aqui destacar que descabe o enquadramento profissional da atividade, à ausência de previsão legal.*

Em suma: o ofício de fotógrafo não se acha contemplado nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, ademais, não foi juntado documento hábil para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme

o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp nº 824.714/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 12/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade.

3. Recurso especial conhecido mas não provido.

(REsp 1.369.269/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/3/2015)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.592.440 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0291070-0

Número de Origem:

200561830007270 00007273920054036183

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO RODRIGUES MACIEL FILHO

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858

KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551

DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739

MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181

JULIANA DE OLIVEIRA LEONARDO - SP397843

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO RODRIGUES MACIEL FILHO

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858

KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551

DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739

MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181

JULIANA DE OLIVEIRA LEONARDO - SP397843

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020